



Número: **0809975-83.2020.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível - Juíz(a) convocado(a) Dra. Berenice**

Capuxu

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Estadual - 59ª Promotoria Natal (AGRAVANTE)			
APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (AGRAVADO)		GLEICE VADALA MACENO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80570 00	24/11/2020 14:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809975-83.2020.8.20.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): GLEICE VADALA MACENO
Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação Civil Pública (proc. nº 0845591-54.2020.8.20.5001) proposta em face da empresa **APEC – SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.**, indeferiu o pleito antecipatório de mérito ali formulado.

Nas razões recursais, afirma o órgão ministerial que a ação proposta teve por fundamento lesão ao direito coletivo dos consumidores do Estado do Rio Grande do Norte, consistente na cobrança irregular de mensalidades, em decorrência da pandemia do COVID 19, que trouxe uma nova realidade para o ensino, especialmente no que diz respeito a suspensão das aulas presenciais, por meio do Decreto de nº 29.524/2020.

Destaca que *“na UnP, as aulas presenciais foram suspensas no dia 18 de março de 2020, passando a serem ministradas exclusivamente na modalidade online, havendo, assim, **alteração na prestação dos serviços**, tornando-se diversa da contratada, com evidente redução de custos operacionais em favor da UNP, o que deve também refletir na análise do valor das mensalidades e deve ser amplamente conhecida pelos contratantes.”*

Acrescenta, ainda, que, administrativamente, a Agravada não demonstrou interesse em celebrar acordo, bem como que em outras localidades há determinações no sentido da que ora se requer.



Defende “a divisão do prejuízo” com a conseqüente revisão dos contratos, sob pena de causar prejuízo aos contratantes que estão a arcar com a mensalidade integral, embora o serviço não esteja sendo prestado como inicialmente contratado.

Ao final, pugna, pela concessão da tutela antecipada recursal, para que seja determinada “(...) a revisão, por onerosidade excessiva, de todos os contratos de prestação de serviços educacionais prestados pela UnP, para todos os alunos e englobando todos os cursos, **com o abatimento proporcional no percentual de 30% (trinta por cento), do valor das mensalidades escolares, não cumulativo com outros descontos já concedidos a outros títulos (pagamento pontual de mensalidade, convênios, desconto por quantitativo de filhos etc.), devendo ser considerado a partir de 18 de março de 2020 (vigência do Decreto Estadual), e até o retorno às aulas presenciais. Que os descontos concedidos a partir do mês de março sejam compensados nas mensalidades subsequentes ao deferimento da liminar.**” Ou subsidiariamente, que seja concedido um desconto uniforme de 20% para todos os alunos da UnP. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é cabível, tempestivo e foi instruído com os documentos indispensáveis, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, amparado no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

A apreciação da tutela de urgência requerida encontra respaldo no artigo 300 da nova legislação processual civil, cujo acolhimento dependerá da análise de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos:



"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conforme já relatado, a pretensão deduzida liminarmente destina-se ao deferimento do pedido antecipatório de mérito, consistente na concessão, pela agravada, de desconto linear no valor das mensalidades escolares da agravada até o retorno integral das aulas presenciais.

Para tanto, argumenta o agravante que a situação vivenciada durante o período de pandemia, acabou por desequilibrar a relação contratual existente entre as partes, sendo necessária à imposição de descontos proporcionais à redução de custos da Agravada, como forma de reequilibrar os contratos existentes.

No entanto, inobstante os fundamentos apresentados pelo Recorrente, inclino-me a acompanhar as bem lançadas razões de decidir consignadas na decisão agravada, por entender, ao menos neste instante de cognição sumária, que o caso em análise não compora o requisito do efetivo dano.

Na verdade, os efeitos decorrentes dos anos normativos que instituíram o isolamento social durante o período de pandemia ora vivenciado, de fato acabaram por trazer mudanças e adequações em todas as áreas, inclusive na educação.

Contudo, não se pode deixar de se levar em conta que, apesar da redução de custos fixos, as instituições de ensino também acabaram por fazer investimentos na necessária estrutura tecnológica para o oferecimento da modalidade de ensino *on line*, inclusive com a permanência de seu quadro docente e administrativo.

Assim, em que pese haver regramento legal quanto a possibilidade de readequação de cláusulas contratuais em situação de evidente desproporcionalidade, neste instante de análise perfunctória, não vislumbro demonstrado de forma evidente tal o desequilíbrio, a autorizar, de forma ampla e indiscriminada, descontos no alto percentual sugerido, o que só será possível após garantido o exercício do contraditório e mediante a devida instrução processual.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, até ulterior deliberação da Primeira Câmara Cível.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, dentro do prazo legal, contrarrazoar o recurso, facultando-lhe juntar cópias dos documentos que entender conveniente, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.



Oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes.

Após tais diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Natal, 23 de novembro de 2020.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

